



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000124-68.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/04/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: ADRIANA DA SILVA CORDEIRO - CPF: 043.317.124-35

PROCURADOR: MICHELLY EMILIA FARIAS PEDROSA - CPF: 989.478.424-00

SUSCITADO: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA - CNPJ:
13.004.510/0001-89

PROCURADOR: GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO - CPF: 753.517.493-00

CUSTUS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA).

PROC. TRT - (IUI) 0000124-68.2015.5.06.0000.

ÓRGÃO JULGADOR : TRIBUNAL PLENO.

RELATORA : DESEMBARGADORA MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO.

SUSCITANTE : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE VIRGÍNIA MALTA CANAVARRO.

SUSCITADOS : ADRIANA DA SILVA CORDEIRO (RECLAMANTE) e BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. (RECLAMADO).

ADVOGADOS : MICHELLY EMILIA FARIAS PEDROSA e GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO.

PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO-PE.

EMENTA:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. MULTA PREVISTA NO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. INDEVIDA. A multa moratória, que prevista no § 8º, do art. 477 da CLT, somente é devida na hipótese de pagamento dos títulos resilitórios além do prazo estabelecido no § 6º, do citado artigo. Não se aplica a penalidade por diferenças de verbas rescisórias reconhecidas judicialmente.

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº. 0000479-46.2013.5.06.0001 (RO), entre partes **ADRIANA DA SILVA CORDEIRO** (reclamante) e **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.** (reclamado), com fundamento no que dispõe os §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT (alterada pela Lei nº 13.015/2014).

Por meio do Ofício TST-GP nº 270, de 12 de março de 2015, o Excelentíssimo Ministro Presidente do TST Antônio José de Barros Levenhagen informou o sobrestamento e a devolução a esse Tribunal do Processo nº TST-RR-1294-83.12012.5.06.00193, com base no artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 95, de 02 de março de 2015, em razão de iniciativa do Ministro Cláudio Brandão em suscitar a uniformização da jurisprudência no que diz respeito à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, decorrente de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo.

A Excelentíssima Desembargadora Virgínia Malta Canavarro, Vice-Presidente do TRT da 6ª Região que também constatou a existência de decisões conflitantes entre as Turmas desse Regional, determinou a formação em autos apartados do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e o sobrestamento dos demais processos que estiverem aguardando julgamento neste Tribunal e que versem sobre idêntica matéria, até o julgamento final do incidente.

O processo foi encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados e distribuição, objetivando o julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, de acordo com o procedimento previsto nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional.

Determinada a remessa do feito à Procuradoria Regional do Trabalho, que, no parecer de ID. nº 3751174 - Pág. 1 a 9, exarado pelo Exmo. Sr. Procurador Chefe, Dr. JOSÉ LAÍZIO PINTO JÚNIOR, opina no sentido de que seja uniformizada a jurisprudência deste e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no sentido de declarar indevida a multa estabelecida no § 8º, do art. 477, da CLT, nos casos em que haja apenas o reconhecimento das diferenças de verbas rescisórias em juízo. Contudo, diante dos feitos em que for constatada conduta fraudulenta praticada pelo empregador, o entendimento é pela aplicação da multa do 477, § 8º, da CLT.

É o relatório.

VOTO:

A matéria versada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que diz respeito à incidência, ou não, da **multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT**, em razão de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo, tem recebido tratamento diferenciado das Turmas que compõem este Regional, entendendo a 2ª Turma que se aplica a referida penalidade quando há pagamento incompleto das verbas rescisórias e haja reconhecimento destas em juízo, ainda que exista controvérsia acerca de diferenças das referidas verbas; e as demais Turmas apenas aplicam a multa nas hipóteses em que haja o pagamento das verbas rescisórias além do prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT, qual seja: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

A propósito, trago à colação ementas/excertos dos seguintes julgamentos sobre o tema:

PRIMEIRA TURMA:

PROC. Nº TRT - 0001430-65.2012.5.06.0101(RO).

Relatora: Desembargadora Maria Do Socorro Silva Emerenciano.

Data de publicação: 13/12/2013.

"EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS NO PRAZO LEGAL. INDEVIDA. A multa moratória em comento somente é devida no caso de o pagamento das verbas rescisórias ser efetuado além do prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT. Outrossim, ainda que o pagamento seja efetuado a menor, do qual resultem diferenças a favor do obreiro, a título de verbas resilitórias, a multa é indevida, porquanto a norma consolidada em comento não tem tal alcance pretendido pela reclamante. Recurso ordinário obreiro improvido".

PROCESSO Nº 0000479-46.2013.5.06.0001 (RO)

Relator: Desembargador Ivan de Souza Valença Alves.

Data de publicação: 07/11/2014.

"DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT:

A reclamante insurge-se contra o indeferimento do pedido de aplicação da multa prevista no art. 477 da CLT.

Sem razão, contudo.

Ora, as normas de natureza punitiva têm que ser interpretadas restritivamente de modo que as suas sanções não sejam aplicadas senão às situações jurídicas nela expressamente descritas.

Desta feita, entendo que a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT é devida somente nas hipóteses em que a empresa deixa de quitar os haveres rescisórios no prazo legal, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que em nenhum momento se insurge contra o possível atraso no pagamento, mas apenas quanto ao pagamento a menor das verbas resilitórias no TRCT.

Assim, mantenho a decisão de primeiro grau, também neste ponto."

PROC. Nº TRT - 0000578-10.2013.5.06.0003 (RO)

Relator: Desembargador Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Data de publicação: 25/05/2015

"DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Postula o reclamante a condenação dos demandados na penalidade em epígrafe, aduzindo que recebeu suas verbas rescisórias de forma incompleta.

O parágrafo 8º do artigo 477 da CLT é claro ao dispor que o empregador será penalizado com aplicação de multa caso não efetue o "pagamento" das parcelas rescisórias incontroversas, constantes do instrumento de rescisão (TRCT), no prazo previsto no § 6º da aludida norma consolidada.

Com efeito, o único requisito para a imposição dessa penalidade é o pagamento das verbas rescisórias incontroversas efetuado fora do prazo legal, o que, 'in casu', não ocorreu."

PROC. Nº. TRT - 00000002-19.2012.5.06.0143 (RO)

Relator: Desembargador Sergio Torres Teixeira

Data de publicação: 29/05/2015

"Da multa do §8º do artigo 477 da CLT.

No que diz respeito à condenação do reclamado na penalidade prevista no artigo 477, o meu entendimento é no sentido de que a multa prevista no § 8º desse artigo visa não somente coibir o atraso injustificado no pagamento das verbas rescisórias, quando o empregador descumprir o prazo do § 6º, como também deve incidir sobre diferenças de direitos rescisórios objeto de condenação judicial.

In casu, a aplicação da penalidade em questão decorreria do reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em Juízo.

O pagamento a menor dos títulos decorrentes da dissolução contratual, em face de diferenças remuneratórias reconhecidas em Juízo, ensejaria, assim, a incidência da multa pecuniária prevista no artigo 477, §8º, da CLT, equivalente a um salário mensal do empregado. Isto porque entender que o pagamento parcial ou incompleto das verbas rescisórias exime o empregador de tal sanção significaria estimular a irregularidade, permitindo que a entidade patronal se livrasse da penalidade ao intencionalmente pagar apenas uma parte do montante devido. Situação esta não tolerada pelos princípios mais basilares do Direito do Trabalho.

Todavia, por uma questão de disciplina judiciária e por economia e celeridade processuais, eis que, ao final prevalecerá o voto da maioria que, no caso, segue entendimento contrário, curvo-me ao posicionamento da Turma e dou provimento ao recurso para não acolher a postulação da multa do §8º do artigo 477, ressaltando meu posicionamento."

SEGUNDA TURMA:

PROC. Nº 0002119-67.2011.5.06.0191 (RO)

Relatora: Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Data de publicação: 09/04/2015

"Multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho

Pugna o Reclamado pela exclusão da multa do artigo 477 da CLT, que lhe foi imposta na Sentença. Aduz que as verbas rescisórias foram pagas dentro do prazo legal, sendo indevida a referida condenação. Contudo, não lhe assiste razão.

Com relação à multa do art. 477, §8º da Consolidação das Leis do Trabalho, não se pode admitir que a mera alegação de justa causa afaste a aplicação da multa. É que, ao se permitir esse raciocínio, estar-se-ia beneficiando empregadores inadimplentes com as parcelas rescisórias, em especial, quando a controvérsia é apenas aparente, como acontece nos presentes autos.

Com efeito, o pagamento das verbas rescisórias foi efetuado de modo incompleto, deixando, por exemplo, de considerar o pagamento do adicional de insalubridade devido ao Obreiro, no curso do seu contrato de trabalho.

As disposições agasalhadas no art. 477, § 6º da CLT, ao estabelecer prazos para pagamento das verbas rescisórias, sob pena de pagamento de multa estatuída no § 8º dessa norma jurídica, revela o objetivo da ordem jurídica brasileira de impedir que ao empregado seja recusado indefinidamente o recebimento de seus direitos trabalhistas.

O texto legal determina o pagamento de multa em um salário do trabalhador no caso das verbas rescisórias não terem sido pagas, no prazo estipulado nessa norma jurídica. Não pagando o Empregador as verbas rescisórias a que fazia jus o Reclamante, incide a multa prevista no texto consolidado.

A razão da existência desta multa é compelir ao pagamento das verbas rescisórias quando da demissão do Empregado. A quitação a menor não desonera o devedor. Interpretar diferentemente contraria os fins perseguidos pelo legislador, que são o de pagamento íntegro e na época própria.

(...).

Sendo assim, não efetuado o pagamento das verbas rescisórias em sua integralidade, cabível a aplicação da penalidade em comento."

PROC. Nº TRT - 0000485-93.2012.5.06.0193

Relator: Desembargador Paulo Alcântara

Data de publicação: 09/03/2015

"EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICABILIDADE. Considerando a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de verbas rescisórias decorrentes dos títulos agora deferidos, não pagos, portanto no prazo previsto no § 6º do artigo em análise, resta patente o direito do reclamante à multa do artigo 477, § 8º da CLT. Recurso patronal improvido.

PROC. Nº. TRT - 0001355-42.2011.5.06.0010 (RO)

Relator: Desembargador Acácio Júlio Kezen Caldeira

Data de publicação: 06/02/2015

"EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. As verbas rescisórias devem ser pagas no prazo legal e de forma correta. A falta de pagamento integral das verbas resilitórias, como ocorreu na hipótese presente, vez que desconsideradas as repercussões das diferenças salariais e das horas extras, entre outras verbas deferidas na sentença revisanda, acarreta a incidência da multa moratória prevista no § 8º do mesmo artigo, equivalente a um mês da remuneração da reclamante. Recurso da autora a que se dá provimento, no particular.

TERCEIRA TURMA:

PROCESSO Nº TRT 0000737-20.2013.5.06.0013 (RO)

Relator: Desembargador Ruy Salathiel de A. M. Ventura

Data de publicação: 29/05/2015

"Da multa do art. 477 da CLT

A penalidade inscrita no art. 477 da CLT foi requerida pelo autor em sua inicial sob a justificativa de pagamento dos haveres rescisórios com incorreção, sem observância da totalidade das verbas devidas.

Sem razão.

Por tratar-se de norma sanção, o preceito em espeque deve ser interpretado restritivamente. Ora, o parágrafo sexto do dispositivo legal invocado, ao qual remete o parágrafo oitavo, trata exclusivamente dos prazos para pagamento "das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação", sendo devida, portanto, a multa do art. 477 Consolidado somente na hipótese de atraso no pagamento das parcelas rescisórias, e não no caso de eventuais diferenças rescisórias reconhecidas em Juízo."

PROC. Nº TRT - 0001081-71.2013.5.06.0022

Relator Designado: Desembargador Valdir Carvalho

Data de publicação: 18/05/2015

"Da multa do § 8º do art. 477 da CLT - recurso empresarial

(...)

Por tratar-se de norma sanção, entendo que o dispositivo em questão deve ser interpretado restritivamente, data vênua dos posicionamentos em sentido contrário.

Ora, o parágrafo 6º do dispositivo legal invocado, ao qual remete o parágrafo 8º, trata exclusivamente dos prazos para pagamento "das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação", sendo devida, portanto, a multa em epígrafe somente na hipótese de atraso no pagamento das parcelas rescisórias, e não no caso de diferenças rescisórias reconhecidas em Juízo.

Ocorre que, no caso dos autos, não há prova de que o pagamento das verbas rescisórias foi feito de modo tempestivo. O contrato de trabalho se encerrou em 02/05/2013, mesma data do aviso prévio, conforme consta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fl. 34. E a homologação sindical, data em que se presume que tenha ocorrido o pagamento, pela ausência de prova em sentido diverso, foi apenas em 31 de maio de 2013, quando já ultrapassado o decênio legal.

Mantenho a sentença, por outros fundamentos."

QUARTA TURMA:

PROC. Nº TRT - 0001944-81.2012.5.06.0371

Relator : Desembargador André Genn De Assunção Barros

Data de publicação: 17/02/2014

"Da multa do art. 477 da CLT

Ressalvando meu entendimento pessoal, curvo-me ao posicionamento majoritário da Turma, no sentido de que a multa prevista no art. 477 da CLT somente é devida diante da ausência de quitação tempestiva das verbas rescisórias ou quando o empregador concorre para o inadimplemento, como, por exemplo, no caso de negativa de vínculo empregatício ou dispensa injusta.

A incidência dessa penalidade exige, pois, que tenha havido a rescisão contratual e o não pagamento das verbas rescisórias no prazo determinado. A norma em questão, por encerrar penalidade, impõe interpretação restritiva.

(...)"

PROC. TRT nº 0000263-19.2013.5.06.0023 (RO)

Relatora : Desembargadora Nise Pedroso Lins De Sousa

Data de publicação: 25/05/2015

"Da multa do art. 477, § 8º, da CLT:

A multa do art. 477, § 8º, da CLT somente é devida, quando o empregador não proceder ao pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no parágrafo sexto do mesmo dispositivo legal, desde que não tenha havido culpa do empregado para o referido atraso.

No caso dos presentes autos, o autor foi dispensado, por sua iniciativa, no dia 09/05/2011, tendo a reclamada efetuado o pagamento das verbas rescisórias no dia 17/05/2011, sem a homologação do sindicato da categoria profissional do reclamante, por se tratar de empregado com menos de um ano de serviço, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, previsto no art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT.

Por outro lado, a multa em foco não é devida, quando for reconhecida, judicialmente, a existência de diferenças de verbas rescisórias, porquanto se trata de norma que impõe penalidade pecuniária, o que exige a sua interpretação restritiva. Nego provimento."

PROC. Nº TRT - 0001465-06.2012.5.06.0172

Relator: Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade

Data de publicação: 12/05/2015

"Da multa prevista no artigo 477 da CLT:

(...)

O fato gerador da multa em comento está vinculado ao não cumprimento dos prazos estabelecidos no § 6º deste mesmo artigo. Dessa forma, não é devido o seu pagamento quando o empregador, dentro do prazo, realiza o depósito em conta corrente do valor correspondente aos haveres rescisórios.

No que se refere ao segundo argumento invocado pelo recorrente, entendemos que o pagamento dessa multa se impõe sempre que se constatar a existência de diferenças nas verbas rescisórias, porquanto, ao instituí-la, o legislador pretendeu se referir ao pagamento integral, evitando-se, assim, premiar o mau empregador, liberando-o da multa, mediante o pagamento de qualquer quantia.

Assim, filiamo-nos à corrente que sustenta que, na hipótese em que se constata não terem sido as verbas rescisórias integralmente pagas ao empregado - em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo -, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento da multa preceituada pelo artigo 477, § 8º, da CLT.

Contudo, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, acompanho a posição majoritária da Turma, no sentido de que essa penalidade apenas é devida quando as verbas rescisórias forem quitadas fora do prazo legal, e nego provimento ao apelo."

Como se constata dos julgamentos proferidos pelas Turmas deste Regional, há decisões atuais e conflitantes sobre o mesmo tema, objeto do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, razão pela qual deve ser procedida a uniformização da jurisprudência interna deste Egrégio Sexto Regional, nos termos do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT (alterada pela Lei nº 13.015/2014).

Voto desta Relatora:

Discute-se acerca da incidência, ou não, da multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT, na hipótese de reconhecimento em juízo de diferenças de verbas rescisórias.

Primeiramente, cabe transcrever o que dispõe o art. 477 da CLT:

"Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

(...)

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos: (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

(...)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (Incluído pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)"

O dispositivo legal em comento é claro no sentido de que a multa somente é devida quando ocorre o pagamento das verbas rescisórias além do prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT, qual seja: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

O fato gerador da penalidade está relacionado à impontualidade no pagamento dessas parcelas, diante do evidente caráter alimentar de que se revestem as mesmas, razão pela qual pretendeu o legislador reprimir o atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Outrossim, havendo o pagamento das verbas rescisórias confessadas como devidas pela empresa ao empregado, no prazo definido pelo § 6º do art. 477 da CLT, eventual reconhecimento judicial em favor do trabalhador, a posteriori, de diferenças de parcelas salariais que geram reflexos nas verbas rescisórias, não atrai a multa em comento, em razão da própria literalidade do § 8º do art. 477 da CLT.

Vale registrar que tratando-se de norma de caráter punitivo, deve ter a sua interpretação realizada de forma restritiva, apenas sendo possível a sua incidência quando configurada a hipótese prevista na norma celetista, qual seja, atraso no pagamento das verbas rescisórias, e não o pagamento a menor das aludidas verbas.

Nesse sentido, o C. TST já tinha consolidado entendimento, através da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, de que seria indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando restasse caracterizada fundada controvérsia quanto à existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa.

No entanto, em 16/11/2009, através da Resolução n.º 163/2009, o Pleno do TST decidiu cancelar a referida orientação, o que acarretou a reabertura da discussão sobre a penalidade, levando alguns aplicadores do direito à compreensão de que a multa seria devida na hipótese de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em sentença judicial.

Mas o próprio TST cuidou de afastar essa celeuma, através de recentes julgados sobre o tema, nos quais orienta no sentido de inaplicabilidade da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, em face de reconhecimento judicial de diferenças nas verbas rescisórias, conforme revelam os seguintes arestos, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.
1. O Tribunal Regional considerou que "o reconhecimento da existência de diferenças quanto aos títulos resilitórios, por via judicial, não tem o condão de constituir o devedor em mora com relação às verbas devidas". 2. A decisão proferida na origem está em consonância com a jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, conforme revelam os seus precedentes, o que atrai a incidência DO enunciado da Súmula nº 333 e obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §4º - atual § 7º -, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido. (...)" (TST - AIRR - 2001-29.2010.5.02.0065 , Relatora Desembargadora Convocada: Luíza Aparecida Oliveira Lomba, Data de Julgamento: 20/05/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)

"RECURSO DE REVISTA 1 - MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VERBAS INADIMPLIDAS. Nos termos do art. 477, § 8.º, da CLT, a circunstância que dá origem à penalidade nele prevista é o atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, o que não ocorreu no caso. Nessa hipótese, a jurisprudência desta Corte entende como indevida a condenação à multa se houve o pagamento oportuno das parcelas constantes do TRCT e as diferenças decorrem de reconhecimento posterior e em juízo de direitos trabalhistas, sem notícia de fraude cometida pelo empregador. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (TST-RR - 109400-83.2010.5.17.0006 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 20/05/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015).

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - (..) MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Incabível a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, fundamentada no reconhecimento judicial de diferenças, uma vez que tal hipótese não está abrangida pelo dispositivo legal supracitado. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (...)" (TST-RR-877-32.2012.5.12.0010, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 31/3/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. PRECEDENTES DA SBDI-1. Por força da jurisprudência da SBDI-1, que considera indevida a multa do art. 477 da CLT diante do reconhecimento de outros direitos em juízo, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.(...)" (TST-AIRR-1547-80.2012.5.15.0109, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Arnaldo Boson Paes, DEJT 6/3/2015)

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. ATRASO NA ASSISTÊNCIA SINDICAL. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA RESCISÃO NO PRAZO. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das parcelas da rescisão do contrato de trabalho. Tem-se que o fato gerador da multa de que trata o parágrafo 8º deste artigo é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o pagamento das parcelas rescisórias, observou os prazos previstos na lei, não há que se falar na penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, independentemente de a assistência sindical ter se dado em data posterior e de reconhecimento de diferenças em juízo. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (TST-RR- 10884-39.2013.5.08.0017, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 14/11/2014)

"RECURSO DE REVISTA. (...) 5. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. A multa do artigo 477, § 8º, da CLT é devida somente quando há pagamento das verbas rescisórias fora do prazo previsto em seu § 6º. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional consignou que as verbas rescisórias foram pagas tempestivamente, o que afasta a penalidade prevista no mencionado dispositivo. Não bastasse, o entendimento desta Corte Superior é de que o pagamento a menor das verbas rescisórias não enseja a aplicação da multa em relevo. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (TST-RR-1417-09.2010.5.09.0245, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 13/3/2015)

"RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8.º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE PARCELAS INCONTROVERSAS INADIMPLIDAS NO MOMENTO CORRETO. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. 1. A multa prevista no art. 467 da CLT somente é devida quando o Empregador deixa de efetuar, por ocasião do comparecimento à Justiça do Trabalho, o pagamento da parcela incontroversa das verbas rescisórias. 2. Por outro lado, o fato gerador da multa prevista no § 8.º do art. 477 da CLT é a não observância do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, previsto no § 6.º do mesmo preceito, tidas como incontroversas. 3. Logo, o reconhecimento judicial de diferenças de verbas rescisórias, sem que haja notícia do pagamento intempestivo dos valores incontroversos, não autoriza a cominação das referidas penalidades. Decisão em sentido contrário deve ser reformada, a fim de ajustar-se à jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido". (TST-RR-225-46.2012.5.15.0005, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 31/3/2015)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE TÍTULOS PAGOS. O art. 477, § 6º, da CLT estabelece prazos para pagamento das -parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação-. Não se pode restabelecer a mora do empregador que, quitando, tempestivamente, as parcelas decorrentes da dissolução contratual, é, posteriormente, condenado, em razão de processo judicial, ao adimplemento de outros títulos. A obrigação de pagar as parcelas tipicamente decorrentes do desfazimento do contrato individual de trabalho deve atender aos prazos de Lei. O adimplemento de condenação judicial está vinculado a incidências e condições diversas. Neste último caso, não se tem como adequar a pretensão às normas inscritas no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Indevida a multa. (...)"Agravado de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR- 389-68.2010.5.19.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 14/11/2014)

"(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS APENAS EM JUÍZO. INCABÍVEL. O artigo 477 da CLT dispõe que o não pagamento das constantes do termo de rescisão contratual no prazo de dez dias, previsto no § 6º, enseja o pagamento da multa, consoante o disposto no § 8º. Nota-se, portanto, que o fundamento para a condenação à multa é o pagamento fora do prazo legal. Dessa forma, se o reclamado efetuou o pagamento das parcelas rescisórias que razoavelmente entendia devidas ao reclamante dentro do prazo legal, não pode ser condenado ao pagamento da multa. Não há previsão legal de incidência da multa em questão na hipótese de existência de controvérsia acerca do pagamento de parte das parcelas rescisórias, reconhecidas como devida somente em Juízo. Recurso de revista não conhecido. (...). Recurso de revista não conhecido. (TST-ARR- 164900-11.2013.5.17.0013, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/3/2015).

No mesmo sentido é o Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho (ID. nº 3751174 - Pág. 1 a 9), exarado pelo Exmo. Sr. Procurador Chefe, Dr. JOSÉ LAÍZIO PINTO JÚNIOR, que opina no sentido de que seja uniformizada a jurisprudência deste e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no sentido de declarar indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, nos casos em que haja apenas o reconhecimento das diferenças de verbas rescisórias em juízo, conforme fundamentos:

"Pelo exposto, no que tange a controvérsia da aplicabilidade ou não da multa do art. 477 da CLT, quando do reconhecimento de diferenças das verbas rescisórias em juízo, o

entendimento majoritário do Tribunal Superior de Trabalho rechaça a sua imposição diante de tais casos. A melhor interpretação a extrair-se do artigo 477 da CLT é a de que a multa é devida, tão somente, considerando-se o fator tempo. Com efeito, o § 8º refere-se expressamente à hipótese de ser imposta a sanção quando o empregador deixa de observar os prazos estipulados pelo § 6º daquele dispositivo. A mera consideração sobre a existência de parcelas reconhecidas em juízo não se consubstancia em motivo determinante da cominação da referida multa."

Assim, tem-se que havendo o pagamento das verbas rescisórias confessadas como devidas pela empresa ao empregado, no prazo definido pelo § 6º do art. 477 da CLT, eventual reconhecimento judicial em favor do trabalhador, *a posteriori*, de diferenças de parcelas salariais que geram reflexos nas verbas rescisórias, não atrai a multa em comento, em razão da própria literalidade do § 8º do art. 477 da CLT.

DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de se declarar que havendo o pagamento das verbas rescisórias confessadas como devidas pela empresa ao empregado, no prazo definido pelo § 6º do art. 477 da CLT, eventual reconhecimento judicial em favor do trabalhador, *a posteriori*, de diferenças de parcelas salariais que geram reflexos nas verbas rescisórias, não atrai a multa em comento, em razão da própria literalidade do § 8º do art. 477 da CLT.

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria absoluta, pela prevalência da tese jurídica de que não se aplica a multa do art. 477 da CLT por diferenças de verbas rescisórias reconhecidas judicialmente**, vencidos os Exmos. Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo, Ivanildo da Cunha Andrade, Sergio Torres Teixeira e Paulo Alcântara que declaravam cabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em face de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em Juízo.

Recife (PE), 04 de agosto de 2015.

MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 04 de agosto de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Maria do Socorro Silva Emerenciano (Relatora), Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Eneida Melo Correia de Araújo, Ivanildo da Cunha Andrade, Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Valéria Gondim Sampaio, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, pela prevalência da tese jurídica de que não se aplica a multa do art. 477 da CLT por diferenças de verbas rescisórias reconhecidas judicialmente**, vencidos os Exmos. Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo, Ivanildo da Cunha Andrade, Sergio Torres Teixeira e Paulo Alcântara que declaravam cabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em face de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em Juízo.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador André Genn de Assunção Barros, por se encontrar convocado para o colendo TST.

Os Excelentíssimos Desembargadores Valéria Gondim Sampaio e Paulo Alcântara, em gozo de férias, compareceram ao presente julgamento por força de convocação mediante ofício TRT-STP nº 131/2015.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

VOTOS:

Voto do(a) Des(a). ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

PROC. Nº IUJ - 0000124-68.2015.5.06.0000

(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

VOTO DA DESEMBARGADORA ENEIDA MELO

A matéria discutida no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência versa sobre o cabimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em face de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em Juízo.

Desde logo, convém destacar que esta questão tem sido objeto de julgamentos divergentes por parte das Turmas desta Corte Regional, uma vez que a 2ª Turma entende que a penalidade em comento se mostra devida quando há pagamento incompleto das verbas rescisórias e haja reconhecimento destas em Juízo, ainda que exista controvérsia acerca de diferenças das referidas verbas; e as demais Turmas, apenas aplicam a multa nas hipóteses em que haja o pagamento das verbas rescisórias além do prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT.

Filio-me a corrente jurisprudencial que entende como devida a multa prevista no art. 477, §8º da CLT, em caso do reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias em Juízo.

Na hipótese, as disposições agasalhadas no art. 477, § 6º da CLT, ao estabelecer prazos para pagamento das verbas rescisórias, sob pena de pagamento de multa estatuída no § 8º dessa norma jurídica, revelam o objetivo da ordem jurídica brasileira de impedir que ao Empregado seja recusado indefinidamente o recebimento de seus direitos trabalhistas.

O texto legal determina o pagamento de multa, em um salário do Trabalhador, no caso das verbas rescisórias não terem sido pagas no prazo estipulado nessa norma jurídica. Não pagando a Empregadora as verbas rescisórias a que fazia jus o Empregado, incide a multa prevista no texto consolidado.

A razão da existência desta multa é compelir ao pagamento das verbas rescisórias quando da demissão do Trabalhador. A quitação a menor não desonera o devedor. Interpretar diferentemente contraria os fins perseguidos pelo legislador, que são o de pagamento íntegro e na época própria.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento nessa linha, ao reconhecer cabível a multa em epígrafe por atraso no pagamento das verbas rescisórias de forma integral, consoante o seguinte julgado:

"Não basta tão-somente satisfazer as verbas rescisórias dentro do prazo legal, necessário que sejam quitadas de forma integral" (TST, RR 213.006/95.7, Rel. Min Galba Veloso, Ac. 4ª T. 3.250/96, In COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, Valetin Carrion, 2006, 31ª ed., p. 370).

Enfim, a controvérsia judicial não absolve o Empregador de pagar os títulos a que fazia jus o Empregado e que, para recebê-los, foi necessário provocar o Poder Judiciário.

À colação, a jurisprudência da 2ª Turma deste Regional:

Processo:(RO)0000404-85.2010.5.06.0009

Redator:Acácio Júlio Kezen Caldeira

Data de publicação: 08/11/2010

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. DEVIDA. A aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, decorre do não pagamento ou do pagamento a destempo das verbas rescisórias. A controvérsia sobre o vínculo empregatício não inibe sua incidência, pois a norma não faz qualquer menção à inexigibilidade da multa, em razão de reconhecimento judicial da relação de emprego. Somente a culpa comprovada do ex-empregado pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias excluirá a penalidade, conforme o dispositivo legal supracitado.

Oportuno registrar que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Res. 163/2009, divulgado no DEJT em 23, 24 e 25.11.2009, cancelou a Orientação Jurisprudencial de n. 351 da SDI-1.

Ante o exposto, meu voto é no sentido pela prevalência do entendimento segundo o qual se mostra cabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em face de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em Juízo.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

Desembargadora

Voto do(a) Des(a). IVANILDO DA CUNHA ANDRADE

Peço vênica para divergir, parcialmente, da relatora.

O fato gerador da multa cominada pelo artigo 477, § 8º, da CLT, está vinculado ao não cumprimento dos prazos estabelecidos no § 6º deste mesmo artigo. Assim, não se mostra devido o seu pagamento quando o empregador, dentro do prazo, realiza o depósito em conta corrente do valor correspondente aos haveres rescisórios.

Contudo, entendemos que o pagamento dessa multa se impõe sempre que se constatar a existência de diferenças nas verbas rescisórias, porquanto, ao instituí-la, o legislador pretendeu se referir ao pagamento integral, evitando-se, assim, premiar o mau empregador, liberando-o da multa, mediante o pagamento de qualquer quantia.

Assim, filiamo-nos à corrente que sustenta que, na hipótese em que se constata não terem sido as verbas rescisórias integralmente pagas ao empregado - em razão de créditos trabalhistas reconhecidos em juízo -, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento da multa preceituada pelo artigo 477, § 8º, da CLT.

Na hipótese de ocorrer o pagamento, a tempo e modo - no prazo legal e integralmente -, descabe falar na imputação, ainda que o pagamento anteceda à homologação da rescisão contratual.

Tratando-se de contrato clandestino - reconhecido em juízo -, a multa só deixará de ser aplicada se a controvérsia estiver ancorada em fundamentação de consistência aparente.

Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO

Discute-se a aplicabilidade da multa do art. 477 da CLT por diferenças de verbas rescisórias reconhecidas judicialmente.

Ressalto, desde logo, que discordo dos que entendem que a multa só seria afastada no caso de a mora ter sido ocasionada pelo próprio obreiro, nos termos da literalidade da parte final do §8º do art. 477 consolidado.

Por outro lado, muito embora o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho tenha procedido ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, sigo entendimento ainda vigente naquela Corte Superior no sentido de que a aplicação da multa deverá ser analisada em cada caso concreto. Logo, se determinada verba rescisória não foi paga por ocasião da resolução do pacto laboral, no prazo previsto no art. 477, §6º da CLT, em face de intrincada divergência jurídica entre as partes, somente solucionada em Juízo, não há que se falar em aplicação da penalidade prevista no §8º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, confira-se a seguinte jurisprudência:

"RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VERBAS INADIMPLIDAS. 1. Nos termos do art. 477, § 8.º, da CLT, a circunstância que dá origem à penalidade nele prevista é o atraso no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, o que não ocorreu no caso. 2. A jurisprudência desta Corte entende como indevida a condenação à multa se houve o pagamento oportuno das parcelas constantes do TRCT e as diferenças decorrem de reconhecimento posterior e em juízo de direitos trabalhistas, sem notícia de fraude cometida pelo empregador. Recurso de revista conhecido e provido" (RR - 1472-75.2010.5.01.0020 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/11/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE TÍTULOS PAGOS. O art. 477, § 6º, da CLT estabelece prazos para pagamento das -parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação-. Não se pode restabelecer a mora do empregador que, quitando, tempestivamente, as parcelas decorrentes da dissolução contratual, é, posteriormente, condenado, em razão de processo judicial, ao adimplemento de outros títulos. A obrigação de pagar as parcelas tipicamente decorrentes do desfazimento do contrato individual de trabalho deve atender aos prazos de Lei. O adimplemento de condenação judicial está vinculado a incidências e condições diversas. Neste último caso, não se tem como adequar a pretensão às normas inscritas no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Indevida a multa. 2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece processamento o apelo. 3. FERIADOS TRABALHADOS. REFLEXOS. REMUNERAÇÃO EM DOBRO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). 4. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A reavaliação das provas que conduziram à improcedência do pedido de indenização por dano moral não é possível em via extraordinária, incidindo o óbice da Súmula 126/TST. 5. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A existência de controvérsia sobre os pedidos formulados na inicial afasta a incidência da penalidade prevista no art. 467 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR - 389-68.2010.5.19.0005 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014).

Diante do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que não se aplica a multa do art. 477 da CLT por diferenças de verbas rescisórias reconhecidas judicialmente, acompanhando a relatora.

Voto do(a) Des(a). PEDRO PAULO PEREIRA NOBREGA

A matéria ora discutida no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à aplicabilidade, ou não, da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, aos casos em que for reconhecida, judicialmente, a existência de diferenças de verbas rescisórias em favor do empregado.

Assim como a relatora, filio-me à corrente jurisprudencial que afasta o cabimento dessa penalidade na situação acima delineada, pois entendo que o teor do §8º do referido dispositivo legal, por se tratar de disposição punitiva, deve ser interpretado restritivamente, limitando a aplicação dessa multa aos casos em que, efetivamente, houver mora injustificada por parte do empregador no pagamento das verbas rescisórias, ou seja, quando não for respeitado o prazo previsto no seu § 6º, e não diante de haveres rescisórios controvertidos que deixaram de ser adimplidos.

Em suma, entendo que somente a impontualidade constitui motivo para a aplicação da multa em apreço, independentemente de haverem sido deferidas judicialmente diferenças rescisórias.

Tal posicionamento, inclusive, já se encontra pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se vê dos seguintes precedentes oriundos da sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO A MENOR. DIFERENÇAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INDEVIDA. 1. O Colegiado Turmário deu provimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada - Arcelormittal Brasil S.A. -, para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Consignou que a referida multa - é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal -, não havendo como se impor sua aplicação em decorrência do reconhecimento judicial, e, portanto, posterior, do direito à parcela. 2. A decisão ora embargada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT pressupõe injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorre quando a responsabilidade do empregador pelo pagamento de determinada parcela é reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado em relação trabalhista. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e não provido". (E-ED-RR - 58700-68.2008.5.17.0008, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 16/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014).

"RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - VERBAS RESCISÓRIAS - RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS DIFERENÇAS PLEITEADAS. A circunstância de as verbas rescisórias terem sido quitadas apenas parcialmente ou a menor não enseja o pagamento da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT. O escopo da norma consolidada - que não comporta interpretação ampliativa, exatamente por implicar sanção - é penalizar apenas quando as verbas incontroversas, reconhecidas pelo empregador no TRCT, não forem quitadas no prazo legal. A verificação em juízo da existência de diferenças de verbas rescisórias não significa a mora do empregador no pagamento da rescisão contratual e não é motivo suficiente para ensejar a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Por conseguinte, tendo ocorrido o pagamento das parcelas constantes no TRCT no interregno estipulado no art. 477, § 6º, da CLT, não se há de falar em pagamento da referida cominação. Recurso de embargos conhecido e desprovido". (E-ARR - 2359-80.2011.5.12.0032, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 05/06/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/06/2014).

Logo, por esses fundamentos, estou acompanhando a conclusão constante no voto da eminente relatora que decidiu pela prevalência da tese jurídica que afasta a incidência da multa do § 8º do artigo 477 consolidado em caso de reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias em juízo.

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO

Vistos etc.

A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT somente é devida quando desrespeitados os prazos para pagamento das verbas rescisórias previstos no § 6º, alíneas 'a' e 'b', do referido dispositivo, ou seja, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. O reconhecimento, em juízo, de diferenças de verbas trabalhistas e rescisórias não dá ensejo à sua aplicabilidade, na medida em que as penalidades devem ser interpretadas restritivamente, ficando sua aplicabilidade adstrita apenas à hipótese de inadimplemento, no prazo legal, "das parcelas constantes no instrumento de rescisão ou recibo de quitação".

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o C. TST, como se observa da ementa a seguir transcrita:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.

INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO A MENOR. DIFERENÇAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INDEVIDA. 1. O Colegiado Turmário deu provimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada - Arcelormittal Brasil S.A. -, para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Consignou que a referida multa -é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo a que alude o § 6º do mesmo dispositivo legal-, não havendo como -se impor sua aplicação em decorrência do reconhecimento judicial, e, portanto, posterior, do direito à parcela-. 2. A decisão ora embargada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT pressupõe injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorre quando a responsabilidade do empregador pelo pagamento de determinada parcela é reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado em relação trabalhista. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR - 58700-68.2008.5.17.0008, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 16/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

Assim, voto pela prevalência da tese jurídica de que não se aplica a multa do art. 477 da CLT por diferenças de verbas rescisórias reconhecidas judicialmente.

Voto do(a) Des(a). VALERIA GONDIM SAMPAIO

O tema extraído do caso concreto, que suscita o dissenso e motiva a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito à aplicabilidade ou não da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, em face de diferenças de verbas rescisórias reconhecida em juízo

Acompanho o entendimento da eminente Relatora, no sentido de que a penalidade disciplinada no §8º do art.477 da CLT somente é devida ante a ausência de quitação tempestiva dos títulos da rescisão, ou seja, quando caracterizada a mora, nos moldes da jurisprudência dominante no C. TST, que respeito e adoto, embora ressalve meu entendimento pessoal.

Por oportuno, colaciono os seguintes arestos, que dão suporte ao posicionamento:

"[...] MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO A MENOR. RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS DIFERENÇAS PLEITEADAS. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o pagamento de eventuais diferenças de verbas

rescisórias, após decorrido o prazo legal descrito no § 6º do art. 477 da CLT, não dá ensejo, por si só, à multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo. Isso porque a finalidade da lei, ao aplicar a referida multa, é coibir o atraso injustificado no pagamento das verbas rescisórias; não é, portanto, apenar, em qualquer caso, o empregador que efetue o pagamento incompleto dentro daquele prazo, por ser devedor de diferenças futuramente. Recurso de revista conhecido e provido no particular. (RR - 10178-43.2013.5.03.0131, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/06/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/07/2015)

"RECURSO DE REVISTA DE ATENTO BRASIL S.A. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS, EFETUADO NO PRAZO LEGAL À ÉPOCA DA RESCISÃO CONTRATUAL. PENALIDADE INDEVIDA. Prevê o artigo 477 da CLT que o não pagamento das verbas rescisórias no prazo de dez dias, previsto no § 6º, enseja o pagamento da multa, consoante o disposto no § 8º. Não há previsão legal para a incidência da multa em questão, na hipótese de existência de diferenças sobre as parcelas rescisórias, a não ser se evidenciado abuso por parte do empregador. Assim, se a reclamada efetuou o pagamento das parcelas rescisórias que razoavelmente entendia devidas ao reclamante dentro do prazo legal, não pode ser condenada ao pagamento da multa. Em se tratando de norma punitiva, como é o caso da multa pelo atraso do pagamento das verbas rescisórias, deve essa ser interpretada restritivamente, ou seja, dentro dos estritos termos da lei, que não abrange a hipótese da simples existência de diferenças de parcelas rescisórias pagas dentro do prazo legal. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (ARR - 87400-68.2011.5.17.0131, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/06/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2015)

"RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO (alegação de violação do artigo 477, §§ 6º e 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). A melhor exegese a extrair-se do artigo 477 da CLT é de que a multa é devida, tão somente, considerando-se o fator tempo. Com efeito, o §8º refere-se expressamente à hipótese de ser imposta a sanção, quando o empregador deixa de observar os prazos estipulados pelo §6º daquele dispositivo. A mera consideração sobre a existência de diferenças de verbas rescisórias pela inobservância do período total do contrato de trabalho não se consubstancia em motivo determinante da cominação do artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido." (RR - 62800-83.2005.5.06.0006, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 06/04/2011, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/04/2011)

"MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS DE FORMA INCOMPLETA. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado

nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Envolvendo a controvérsia o fato de as verbas rescisórias terem sido efetuadas de modo incompleto, assoma-se a certeza de que as verbas até então eram controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - Assim, o pagamento a menor não autoriza o deferimento da multa do art. 477 da CLT, porque a norma em questão visou apenas ao estabelecimento de prazo para pagamento das verbas rescisórias, não distinguindo se esse pagamento devesse ser integral ou não, pois o que importa é o fato material de as verbas rescisórias terem sido pagas. (...)" (RR - 626/2007-005-06-00.0, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 22/04/2009, 4ª Turma, Data de Publicação: 08/05/2009)

"RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS A MENOR. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de não ser aplicável a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT quando é efetuado o pagamento das verbas rescisórias a menor, uma vez que a referida sanção somente deve ser imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias no prazo a que alude o parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR - 38458/2002-900-02-00.4, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 01/04/2009, 8ª Turma, Data de Publicação: 07/04/2009)

Ante o exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que a penalidade disciplinada no §8º do art. 477 da CLT somente é devida ante a ausência de quitação tempestiva dos títulos da rescisão, ou seja, quando caracterizada a mora.

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES

Filio-me à corrente dos que entendem que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT deve ser interpretada de forma restritiva, ou seja, somente quando o pagamento das verbas rescisórias forem quitadas fora do prazo do § 6º do mencionado artigo.

Nesse sentido transcrevo os seguintes acórdãos:

"Processo: 0000222-12.2014.5.06.0413

Redator: Ivan de Souza Valença Alves

Órgão Colegiado: 1ª Turma

Data do Julgamento: 11/12/2014

RECORRENTE: RIO VERDE AGRO PECUARIA LIMITADA

RECORRIDO: JOSUE BENTO DA SILVA

EMENTA: A multa do § 8º do art. 477 da CLT, somente é devida quando o pagamento das verbas rescisórias não for efetuado nos prazos estabelecidos no § 6º do mesmo dispositivo legal. O valor líquido das verbas rescisórias através de cheque, entregue no ato da homologação da rescisão, deveria estar disponível ao empregado no tempo determinado pela legislação em vigor. O que incoorreu na hipótese dos autos. Recurso improvido."

"MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Evidenciado o pagamento das verbas rescisórias no prazo do art. 477, § 6º, da CLT, indevida é a aplicação da multa, ainda que a homologação da rescisão tenha ocorrido a destempo. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 104500-26.2009.5.03.0089, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8/4/2011).

Acompanho, portanto, o voto da relatora.

Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

VOTO

DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO - Senhora Presidente, peço vênua para divergir, parcialmente, da relatora.

O fato gerador da multa cominada pelo artigo 477, § 8º, da CLT, está vinculado ao não cumprimento dos prazos estabelecidos no § 6º deste mesmo artigo. Assim, não se mostra devido o seu pagamento quando o empregador, dentro do prazo, realiza o depósito em conta corrente do valor correspondente aos haveres rescisórios.

Contudo, entendemos que o pagamento dessa multa se impõe sempre que se constatar a existência de diferenças nas verbas rescisórias, porquanto, ao instituí-la, o legislador pretendeu se referir ao pagamento integral, evitando-se, assim, premiar o mau empregador, liberando-o da multa, mediante o pagamento de qualquer quantia.

Assim, filiamo-nos à corrente que sustenta que, na hipótese em que se constata não terem sido as verbas rescisórias integralmente pagas ao empregado - em razão de créditos

trabalhistas reconhecidos em juízo -, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento da multa preceituada pelo artigo 477, § 8º, da CLT.

Na hipótese de ocorrer o pagamento, a tempo e modo - no prazo legal e integralmente -, descabe falar na imputação, ainda que o pagamento anteceda à homologação da rescisão contratual.

Tratando-se de contrato clandestino - reconhecido em juízo -, a multa só deixará de ser aplicada se a controvérsia estiver ancorada em fundamentação de consistência aparente.

Desembargador Ivanildo da Cunha Andrade em 14/07/2015 01:12

Divergência - Destaque (aguardando análise do relator)

Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Diferenças apuradas em Juízo. Indevida.

Senhora Presidente,

Registro, inicialmente, que o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, oriundo do Tribunal Superior do Trabalho, tem sua origem no Processo nº 0001294-83.2012.5.06.0013, onde se discute a aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por diferenças de verbas rescisórias reconhecida em juízo.

A Relatora incluiu para Uniformização de Jurisprudência duas outras hipóteses, não amparadas em caso concreto, processo em julgamento em uma das turmas (nos termos dos artigos 476 e seguintes, do CPC), nem em Recurso de Revista tempestivo, pendente de admissibilidade e/ou julgamento (Lei nº 13.015/2014, Ato 491/2014, Resolução 195/2015 e Instrução Normativa 37/2015, todos do TST), porém com base em decisões passadas em julgado.

Lembro que, o Supremo Tribunal Federal, vem, sistematicamente, atacando a validade das Súmulas do TST, que não tem origem em caso concreto, mas em decisão administrativa, não sujeitas, portanto, ao devido processo legal.

E mais, através do Ofício TRT.STP nº 244/2015 - Circular, da Secretaria do Pleno, foi comunicado a existência de Incidente Uniformização de Jurisprudência, suscitado pela Vice-Presidente deste Sexto Regional, em Recurso de Revista tempestivo - Processo nº 0000865-19.2012.5.06.0193 - tendo por objeto a "aplicabilidade da multa do art. 477 da CLT em virtude

da homologação tardia da rescisão contratual pelo sindicato e consequente atraso na disponibilização das guias do FGTS e do Seguro-Desemprego ao empregado, de modo que, na forma do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, imperioso se faz resolver primeiramente este incidente" (sem os destaques)

Assim, voto no sentido de limitar o julgamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência ao caso concreto, aplicação ou não de multa do artigo 477, § 8º, da CLT, em caso de diferenças de verbas rescisórias apuradas em juízo, e o faço nos seguintes termos:

O empregador é obrigado, por força de dispositivo expresso, a efetuar o pagamento dos créditos trabalhistas ao empregado, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou no decênio legal, "quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento" (CLT, art. 477, § 6º, "b"). Eventuais diferenças, apenas reconhecidas em juízo, não autorizam a aplicação dessa penalidade pecuniária, que, em se tratando de sanção, deve ser interpretada restritivamente.

Assim, no ponto, acompanho o voto da Relatora no sentido de ser inaplicável a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, no caso de diferenças de verbas rescisórias apuradas em juízo.

Ultrapassada, a limitação do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ao caso concreto, apresento, de logo, voto nas demais hipóteses apresentadas pela Relatora.

Multa o artigo 477, § 8º, da CLT - Pagamento no prazo legal - Homologação tardia da rescisão contratual.

A pertinência da multa capitulada no art. 477, § 8º, da CLT pressupõe o fato concreto de as verbas rescisórias não terem sido pagas no prazo legal, independentemente do aspecto formal relativo à ausência de homologação do desate pelo Sindicato da categoria, no momento da quitação.

Com efeito, o § 6º do dispositivo legal em exame estabelece prazo para "pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação", e não para a homologação do distrato.

In casu, o pagamento das verbas rescisórias ocorreu dentro do período prescrito em lei, mediante depósito bancário realizado na conta corrente do empregado.

Cumpra ressaltar que o procedimento referente ao depósito dos valores devidos, decorrente da ruptura do pacto de emprego, em conta bancária do trabalhador, dentro do prazo legalmente previsto, é autorizado e disciplinado pelo art. 23, § 1º, da Instrução Normativa SRT nº 15, de 14 de julho de 2010, que reza:

"Art. 23. O pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT será efetuado em dinheiro ou em cheque administrativo, no ato da assistência.

§ 1º O pagamento poderá ser feito, dentro dos prazos estabelecidos no § 6º do art. 477 da CLT, por meio de ordem bancária de pagamento, ordem bancária de crédito, transferência eletrônica ou depósito bancário em conta corrente ou poupança do empregado, facultada a utilização da conta não movimentável - conta salário, prevista na Resolução nº 3.402, de 6 de setembro de 2006, do Banco Central do Brasil." (Original sem destaques).

Deste modo, efetuado o pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto em lei, descabida torna-se a multa do art. 477, § 8º, da CLT, ainda que a homologação do termo de rescisão contratual tenha se verificado posteriormente, eis que, em se tratando de penalidade pecuniária, a norma deve ser interpretada restritivamente.

A propósito:

Ementa: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 253 DA CLT. O Regional deixou assentado que, de acordo com o laudo pericial, o reclamante não fazia jus ao intervalo previsto no artigo 253 da CLT, porquanto não trabalhava continuamente por 1 hora e 40 minutos como exige o citado artigo consolidado, razão pela qual não se vislumbra sua ofensa na esteira da alínea -c- do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DO VALOR RESCISÓRIO NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. O § 8º do art. 477 da CLT é claro ao dispor que o empregador será penalizado com aplicação de multa caso não efetue o pagamento das parcelas rescisórias incontroversas, constantes do instrumento de rescisão, no prazo previsto do § 6º do art. 477 da CLT. Dessarte, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, é irrelevante para os fins de aplicação da multa do art. 477 da CLT o momento em que ocorre a homologação da rescisão. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 1097/2007-139-03-00.3 Data de Julgamento: 24/06/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 31/07/2009.

Ementa: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO NO PRAZO ESTABELECIDO NO § 6º DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. A

legislação tem por escopo garantir o rápido recebimento das verbas rescisórias em proteção ao empregado que teve rescindido seu contrato de trabalho. Uma vez cumprido o prazo estabelecido para o pagamento, não cabe a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT tão-somente em decorrência do atraso na homologação do termo rescisório. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 620/2008-136-03-40.0 Data de Julgamento: 10/06/2009, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 19/06/2009."

Também aqui, voto com a Relatora.

Multa do artigo 477, § 8º, da CLT - Reconhecimento de Vínculo de emprego.

No que tange à condenação no pagamento da multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, a tese de que, uma vez negado o vínculo empregatício, seria indevida a multa não é de ser aceita, posto que se admitir esse raciocínio seria abrir um forte precedente para beneficiar empregadores inadimplentes com as parcelas rescisórias, eis que todos os empregados clandestinos - e é elevado o número de trabalhadores nesse País sem CTPS assinada - ficariam impedidos de receber o benefício compensatório.

O fato de haver reconhecimento do vínculo empregatício tão somente em sede de decisão judicial, por si, não é suficiente para desonerar o empregador do pagamento da multa capitulada no art. 477, § 8º, da CLT, quando a controvérsia acerca da natureza jurídica do liame é apenas aparente. Na verdade, no plano fático, a relação de emprego entre as partes nunca deixou de existir, sendo, apenas, ratificado pelo Judiciário, para que surtam efeitos dele decorrentes, em face da recusa do empregador em assim proceder espontaneamente. Consequentemente, pertinente a aplicação da multa inserta no dispositivo legal ora citado, decorrente do não pagamento das verbas rescisórias, o que, sem dúvida, configura a mora ensejadora da penalidade pecuniária em questão.

Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. A quitação incompleta das verbas rescisórias devidas ao empregado, quando da rescisão contratual importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o vínculo empregatício ter sido reconhecido por decisão judicial, porque a decisão que reconhece a relação empregatícia não é constitutiva, mas declaratória, ou seja, reconhece que as parcelas rescisórias já eram devidas à época da quitação. O empregador, ao não admitir o vínculo de emprego, aguardando a decisão judicial, correu o risco de pagar a multa prevista para a quitação atrasada das verbas rescisórias. É

devido o pagamento da multa. Embargos desprovidos. (TST-ERR-590.432/99 - Ac. SBDI 1 - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 5.4.2002).

Assim, voto no sentido de aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, na hipótese de reconhecimento de contrato de emprego, na relação havida entre as partes.

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA

Voto da Desembargadora DIONE NUNES FURTADO DA SILVA:

Quanto à matéria ora uniformizada, acompanho o voto da Desembargadora Relatora, porque a existência de diferenças de repercussões das horas extras não tipifica o fato gerador da penalidade prevista no art. 477 da CLT, pela impossibilidade de se conceder interpretação extensiva a tal dispositivo legal, segundo princípio de hermenêutica.

Nessa linha, cito estes precedentes do órgão de cúpula da Justiça do Trabalho:

"MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A melhor exegese a extrair-se do mencionado art. 477 da CLT é de que a multa é devida, tão-somente, considerando-se o fator tempo. Com efeito, o § 8º refere-se expressamente à hipótese de ser imposta a sanção, quando o empregador deixa de observar os prazos estipulados pelo § 6º daquele dispositivo. Insta observar-se que a decisão está apoiada no fundamento de que a quitação das verbas rescisórias ocorreu dentro do prazo legal. A mera consideração sobre a existência de diferenças de verbas rescisórias não se consubstancia em motivo determinante da cominação do artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-100398/2003-900-01-00.4, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2.ª Turma, DEJT 6/2/2009).

"MULTA. ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O artigo 477 da CLT dispõe sobre o pagamento de multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas e, não, por pagamento insuficiente. Portanto, quando as diferenças pleiteadas derivarem de matéria controvertida nos autos, não há se falar no pagamento da multa prevista no mencionado dispositivo legal." (RR-600.791/99, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 7/4/2000).

"MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Evidenciado o pagamento das verbas rescisórias no prazo do art. 477, § 6º, da CLT, indevida é a aplicação da multa, ainda que a homologação da rescisão tenha ocorrido a

destempo. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 104500-26.2009.5.03.0089, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 8/4/2011).

"EMBARGOS - SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO OPORTUNO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - HOMOLOGAÇÃO TARDIA Evidenciado o pagamento das verbas rescisórias no prazo do art. 477, § 6º, da CLT, indevida é a aplicação da multa do § 8º, ainda que a homologação da rescisão tenha ocorrido a destempo. Precedentes. (...)." (TST-E-RR-150500-16.2008.5.03.0026, SBDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Publicação: DEJT 12/11/2010).

Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO

Acompanho o voto da Relatora ao tocante ao indeferimento da multa do art. 477, §8º, da CLT quando a hipótese versar sobre o condenação apenas nas diferenças das verbas rescisórias De fato, esta somente é devida quando o empregador não proceder ao pagamento das verbas rescisórias no prazo previsto no parágrafo sexto do mesmo dispositivo legal, desde que não tenha havido culpa do empregado, para o referido atraso. Ademais, eventuais diferenças, apenas reconhecidas em Juízo, não autorizam a aplicação dessa penalidade pecuniária, que, em se tratando de sanção, deve ser interpretada, restritivamente.

No que concerne ao atraso na homologação da rescisão contratual, havendo pagamento das verbas rescisórias dentro do interregno temporal previsto em lei, acompanho a Relatora, no sentido de isentar o empregador do pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, CLT, seguindo a mesma linha interpretativa aplicada aos casos de diferenças de valores rescisórios.

Finalmente, com relação à pertinência da multa envolvendo labor clandestino judicialmente reconhecido, divirjo da Relatora por considerar que houve, apenas, efetivação de uma relação empregatícia subjacente, não afastando, a controvérsia instalada, a condenação na penalidade imposta no art. 477, §º, CLT. Apenas a mora, causada pelo ex-empregado, detém tal condão. Do contrário, haveria uma porta aberta, a todo tipo de fraude, levada a efeito no desiderato do não pagamento dos haveres rescisórios devidos (CLT, art. 9º). Essa, inclusive, é a razão do cancelamento da OJ nº 351 da SDI-1 pelo TST.

Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

Eventuais diferenças reconhecidas em juízo não autorizam a aplicação da multa prevista no art. 477, §6º, da CLT, ficando sua aplicabilidade adstrita à hipótese de inadimplemento, no prazo legal, das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação. Por se tratar de penalidade, a norma de regência há ser interpretada restritivamente.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A mera consideração sobre a existência de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo não se consubstancia em motivo determinante da cominação do artigo 477, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - APELO DESFUNDAMENTADO. A recorrente não apontou qualquer violação à Constituição ou a lei federal, tampouco transcreveu jurisprudência, não atendendo ao disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula/TST nº221. Recurso de revista não conhecido. (RR - 53000-40.2010.5.17.0009 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 10/06/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015)

RECURSO DE REVISTA. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTROVÉRSIA 1. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Resultando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento de diferenças em juízo, indevido o pagamento da multa. 2. Agravo de instrumento da Primeira Reclamada de que se conhece e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. (RR - 1811-82.2012.5.02.0037 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 10/06/2015, 4ªTurma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. BSM ENGENHARIA S.A. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO TARDIA O fato gerador da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT vincula-se direta e unicamente ao não cumprimento dos prazos estabelecidos no § 6º do referido diploma legal para pagamento das verbas rescisórias, e não ao ato em si da homologação da rescisão contratual. Por falta de amparo legal, não procede o pedido de pagamento de multa pelo atraso na homologação da rescisão contratual. Não se aplica ao empregador, nessas circunstâncias, o disposto no § 8º do art. 477 da CLT, ainda mais se, consoante o TRT de origem, a quitação das verbas rescisórias deu-se no prazo legal. Agravo de instrumento da Primeira Reclamada a que se dá provimento. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. (...). (RR- 220500-59.2006.5.01.0481 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 24/06/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015)

Também acompanho a relatora quanto ao quesito do depósito em conta, face aos exatos termos dos §§ 6º e 8º do referido dispositivo legal.

Com essas considerações, julgo que não se aplica a multa do art. 477 da CLT por diferenças de verbas rescisórias reconhecidas judicialmente.

É como voto.

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Sobre a aplicabilidade da multa do artigo 477, §8º, da CLT, acompanho a posição da Desembargadora Relatora. Sempre que a pretensão cominatória for formulada com base em diferenças pleiteadas na petição inicial, não há de ser acolhido o pleito. Diferenças geradas pela integração de horas extras, por exemplo, resultam do reconhecimento judicial do pedido, não justificando a aplicação da norma-sanção, que deve ser interpretada de modo restritivo.

Isso porque, o §6º do dispositivo legal invocado, ao qual remete o §8º citado, trata exclusivamente dos prazos para pagamento "das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação", donde se infere que a multa em comento somente seria devida na hipótese de atraso no pagamento das parcelas rescisórias, ainda que venha a ser reconhecido, posteriormente, que tais parcelas foram pagas a menor. Fundamental, portanto, é o desrespeito ao prazo fixado pela lei trabalhista e não qualquer outro critério.

Esse é o sentido trilhado pela recente e iterativa jurisprudência do TST:

[...] MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS (violação ao artigo 477 da CLT e divergência jurisprudencial). A melhor exegese a extrair-se do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho é de que a multa é devida, tão somente, considerando-se o fator tempo. Com efeito, o §8º refere-se expressamente à hipótese de ser imposta a sanção, quando o empregador deixa de observar os prazos estipulados pelo §6º daquele dispositivo. A mera consideração sobre a existência de diferenças de verbas rescisórias não se consubstancia em motivo determinante da cominação do artigo 477, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. [...] (RR - 54800-40.2007.5.15.0082 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 24/06/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015).

Sendo assim, voto pela prevalência do entendimento de que a multa em discussão apenas deve ser cominada nas hipóteses de pagamento intempestivo das verbas rescisórias.

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA

No tocante à temática da multa do §8º do artigo 477 consolidado, quando o Juízo reconhece que os títulos resilitórios foram pagos de forma incompleta, uma vez constatada a existência de diferenças devidas em face de repercussões geradas por outros créditos de natureza salarial, entendo que o pagamento parcial ou incompleto das verbas resilitórias não exime o empregador de tal sanção.

Com a devida vênia, ressalto que pensar ao contrário pode significar estimular a irregularidade, permitindo que a entidade patronal se livre da penalidade ao intencionalmente pagar apenas uma parte do montante devido ao hipossuficiente. Situação esta não tolerada pelos mais basilares princípios do Direito do Trabalho.

Este é o meu posicionamento pessoal. **Registro**, porém, que, nos processos da 1ª. Turma, tenho acompanhado o posicionamento majoritário no sentido de não deferir a sansão em comento por diferenças reconhecidas em Juízo, ressaltando entendimento pessoal.

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS

Entendo que a referida multa não é devida por conta de outras diferenças que venham a ser reconhecidas. O §6º do artigo 477 da CLT trata exclusivamente de prazo para pagamento das verbas rescisórias.

Diferenças reconhecidas em Juízo, com caráter litigioso, não atraem a incidência da referida multa, pois a norma do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, mercê do conteúdo de penalidade, não admite interpretação extensiva.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Corte Superior Trabalhista.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE TÍTULOS PAGOS. O art. 477, § 6º, da CLT estabelece prazos para pagamento das -parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação-. Não se pode restabelecer a mora do empregador que, quitando, tempestivamente, as parcelas decorrentes da dissolução contratual, é, posteriormente, condenado, em razão de processo judicial, ao adimplemento de outros títulos. A obrigação de pagar as parcelas tipicamente decorrentes do desfazimento do contrato individual de trabalho deve atender aos prazos de Lei. O adimplemento de condenação judicial está vinculado a incidências e condições diversas. Neste

último caso, não se tem como adequar a pretensão às normas inscritas no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Indevida a multa. 2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não merece processamento o apelo. 3. FERIADOS TRABALHADOS. REFLEXOS. REMUNERAÇÃO EM DOBRO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula 126/TST). 4. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A reavaliação das provas que conduziram à improcedência do pedido de indenização por dano moral não é possível em via extraordinária, incidindo o óbice da Súmula 126/TST. 5. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A existência de controvérsia sobre os pedidos formulados na inicial afasta a incidência da penalidade prevista no art. 467 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR - 389-68.2010.5.19.0005 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 12/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014) - destaquei.

Diante do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que não se aplica a multa do art. 477 da CLT por diferenças de verbas rescisórias reconhecidas judicialmente, acompanhando a relatora.

Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº do Processo: 0000124-68.2015.5.06.0000 (IUJ)

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Matéria: MULTA PREVISTA NO § 8º, DO ART. 477, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO.

Vistos etc.

A matéria objeto do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência trata da aplicação ou não da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, em casos de reconhecimento em juízo de diferenças de verbas rescisórias

Em algumas decisões no âmbito deste Tribunal, o entendimento é de que se aplica a referida penalidade quando há pagamento incompleto das verbas rescisórias e a ocorrência de reconhecimento de ditas verbas em juízo, mesmo na existência de controvérsia a respeito das diferenças das mencionadas verbas. Há ainda outras Turmas no âmbito deste Regional que entendem apenas pela aplicação da multa nas hipóteses em que haja o pagamento das verbas rescisórias além do prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT, qual seja:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato;

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

De logo, insta mencionar que o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, é proveniente do Tribunal Superior do Trabalho, oriundo do nosso Processo nº 0001294-83.2012.5.06.0013, no qual cuida, tão somente, da aplicação da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por diferenças de verbas rescisórias reconhecida em juízo, pelo que entendo, que ao caso concreto, devemos nos restringir, em respeito ao devido processo legal.

Porquanto, divergindo da eminente Relatora, passo a expor meu posicionamento retratado em vários julgamentos que atuei como relator.

Entendo de forma cristalina que as verbas rescisórias devem ser pagas de forma correta. A falta de pagamento de forma integral das verbas resilitórias, como ocorre em vários casos concretos, uma vez que, a exemplo, não observada a correta evolução salarial, bem como horas extraordinárias não integradas ao salário-base para quantificação das verbas resilitórias, ou seja, não observada a incidência de diferenças salariais, acarretando a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT, equivalente a um mês da remuneração da reclamante.

De outro norte, sobreleva ressaltar que o art. 477 da CLT não faz qualquer menção à inexigibilidade da multa, em razão de reconhecimento judicial de verbas trabalhistas, ou seja, deferidas na demanda. O argumento de que a discussão judicial sobre as diferenças afasta sua incidência não procede, pois, além de carecer de amparo legal, tal pensamento leva a que todos os empregadores discutam parcelas em sede judicial, com o objetivo de livrar-se da multa.

Vê-se tal entendimento sufragado na jurisprudência do C. TST, que abaixo trago à ilustração:

"RECURSO DE REVISTA 1 - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. O atual entendimento desta Corte é no sentido de que se aplicará a penalidade prevista no art. 477 da CLT ao empregador inadimplente, ainda que tenha existido fundada controvérsia quanto à caracterização do vínculo empregatício e este tenha sido reconhecido apenas em juízo. Com efeito, segundo entendimento reiterado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, a única exceção que justifica a não aplicação da referida penalidade, nos termos do art. 477, § 8.º, da CLT, é a comprovação de que o trabalhador deu causa à mora no pagamento das verbas rescisórias devidas, o que não ocorre no caso. Precedentes. Desse modo, incide na espécie a Súmula 333

do TST e o art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR - 10174-28.2012.5.07.0002, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 08/10/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014). (grifei)

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. A multa do art. 477, 8§, da CLT, é cabível nos casos em que o empregador deixa de efetuar o correto pagamento das verbas rescisórias ao empregado, ou seja, no prazo definido pelo § 6º do referido dispositivo. Com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 desta Corte, não mais subsiste o entendimento de que a fundada controvérsia, ou dúvida sobre as obrigações, isentaria o empregador do pagamento da multa. Assim, como não foram corretamente pagas as verbas rescisórias no prazo aludido no art. 477, ainda que reconhecido o vínculo de emprego somente em juízo, cabível a sanção. Recurso de revista conhecido e provido. Nº RR - 183000-43.2006.5.02.0444. Relator Augusto César Leite de Carvalho. Data: 30/05/2012, 6ª Turma. (grifei)

Ante o exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que a penalidade disciplinada no do art. 477 da CLT é devida quando as parcelas rescisórias não são quitadas integralmente, ocorrendo o reconhecimento judicial de diferenças.

Paulo Alcântara

Desembargador Federal do Trabalho

TRT da 6ª Região

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
1aac83a	20/08/2015 15:44	Acórdão	Acórdão